

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.438, DE 2019

Acrescenta os §§4º e 5º ao art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS e aos dispositivos de segurança em caso de pânico, utilizados pelas vítimas de violência doméstica e familiar.

NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.

Autores: Deputados RAFAEL MOTTA E MARIANA CARVALHO

Relatora: Deputada FLÁVIA ARRUDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe teve sua tramitação iniciada na Câmara dos Deputados, com a denominação original de PL nº 9.691, de 2018. O objetivo principal da proposta é o de alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – conhecida como Lei Maria da Penha, para a inclusão de dispositivos destinados à responsabilização de agressores no ressarcimento de todos os danos porventura causados às mulheres vítimas de atos de violência. Nesses danos serão englobados os custos advindos do atendimento feito pelos serviços públicos de saúde para o tratamento das lesões causadas pelo

agressor. O Projeto também prevê que o responsável pelos atos de violência custeie as despesas realizadas com o uso de dispositivos de segurança deferido judicialmente como medida protetiva para que sejam evitados novos atos de violência.

Após a aprovação do PL nº 9.691/2018 por esta Casa, a matéria foi então encaminhada ao Senado Federal para a revisão de que trata o art. 65 da Constituição Federal. Na Câmara Alta, a Redação Final foi modificada, fato que motivou o retorno da matéria a esta Casa iniciadora para o regular posicionamento sobre o mérito da alteração.

Vale lembrar que a apresentação e aprovação da matéria na Câmara dos Deputados foram fundamentadas no princípio maior da responsabilidade civil, que determina que a pessoa que der causa a um dano, tem o dever de repará-lo. Apesar de o instituto da responsabilidade civil ser perfeitamente aplicável aos atos ilícitos, como os atos de violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha não deixa expresso tal incidência, algo que foi considerado como prejudicial ao reconhecimento dos direitos da vítima. Assim, o entendimento de que a lei deveria expressar a responsabilidade do agressor na reparação dos danos, incluídos os suportados pelo SUS e pelo Judiciário, prevaleceu.

No Senado Federal, em que pese o mérito da proposta original também ter sido acolhido, foram introduzidas algumas alterações. A primeira delas diz respeito à posição dos novos dispositivos no interior da norma. Enquanto a Câmara dos Deputados os inseriu como parágrafos do art. 9º, o Senado optou por sua inserção como um novo artigo, denominado de 17-A, no Capítulo I, do Título IV, que trata dos procedimentos, de quesitos relacionados ao processo, ao julgamento e à execução, portanto relacionados à apuração e persecução penal dos crimes tipificados na referida lei.

A outra alteração que merece menção diz respeito à redação da emenda. Pelo texto do Senado, o dever de indenizar seria do condenado por qualquer forma de violência doméstica, ou seja, a lei passaria a exigir uma condenação prévia, no âmbito penal, para dar suporte ao dever de indenização.

A Emenda do Senado, que tramita sob o regime de urgência, foi distribuída simultaneamente para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; Defesa dos Direitos da Mulher – CMULHER; Finanças e Tributação – CFT; e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 9.691, de 2018, que foi aprovado pela Câmara dos Deputados no ano passado, e foi renumerado, por força do Ato Conjunto nº 01, de 19 de dezembro de 2018, para PL nº 2.438, de 2019, após a aprovação do Senado e retorno da matéria à Câmara.

O objetivo principal da proposta é alterar a Lei Maria da Penha e permitir a responsabilização dos agressores no resarcimento dos custos relacionados com os cuidados à saúde da vítima da violência e com o uso dos dispositivos de segurança determinados pelo Poder Judiciário. O mérito da iniciativa, conforme explicitado no Relatório precedente, foi acolhido por ambas as Casas Legislativas.

A partir do cotejo entre as duas redações finais dadas à matéria, pode-se concluir que a alteração promovida pelo Senado Federal diz respeito, principalmente, aos aspectos formais e de técnica legislativa, tendo sido mantidos, em sua essência e mérito, as regras aprovadas pela Câmara dos Deputados.

O projeto aprovado pela Câmara sugeria o acréscimo dos dispositivos ao art. 9º da Lei Maria da Penha, que trata especificamente da assistência à mulher em situação de violência doméstica na área de assistência social, saúde (SUS) e de segurança pública. Já o Senado optou por promover esse acréscimo em outra parte da lei, por meio da criação de um novo artigo, o art. 17-A, no Capítulo I do Título IV, que trata das disposições gerais relativas aos aspectos procedimentais relacionados ao processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais (parte processualística).

De fato, os temas possuem pontos de interseção, com assuntos comuns, no que diz respeito à assistência à mulher, como atenção à saúde e medidas de proteção, deferidas judicialmente, e no rito processual. Todavia, considero que a proposta da Câmara dos Deputados seria mais adequada, já que os dispositivos tratam especificamente da responsabilidade civil do agressor em ressarcir os custos relacionados com a atenção à mulher prevista no art. 9º. Trata-se, na verdade, de uma obrigação material do agressor e de um direito da vítima, sem adentrar em qualquer aspecto relativo à processualística e procedural. Não existe, nos dispositivos sugeridos, nenhuma definição sobre o processo, o rito processual, a competência sobre o juiz natural, qual o juizado, nem sobre os condicionamentos da ação, que são os temas tratados no Capítulo I, do Título IV, da referida lei.

Assim, do ponto de vista da técnica legislativa, entendo que o projeto da Câmara está mais adequado e deveria prevalecer, tendo em vista sua maior pertinência temática com a assistência à mulher em momento que sequer se cogita dos ritos processuais.

Quanto ao mérito, considero que as duas redações atendem perfeitamente ao objetivo perseguido na proposta original. Com efeito, as duas redações possuem uma alta similaridade no que tange à materialidade.

Todavia, o Senado introduziu uma alteração que, a nosso ver, pode tornar inócuas a previsão de responsabilização do agressor para o ressarcimento final. De acordo com a redação dada pela Câmara Alta, o dever de ressarcir recai sobre o “condenado agressor somente deveria ressarcir os custos quando **“condenado por qualquer forma de violência doméstica e familiar”**. Ou seja, somente após a condenação, que pode ser considerada apenas quando o processo judicial transitar em julgado, com a aplicação da sanção penal, poderia o réu ser compelido ao ressarcimento. Como os prazos para a ocorrência do trânsito em julgado são muito longos no Brasil, as chances de frustração dessa cobrança seriam bem maiores.

Além das próprias dificuldades em realizar a cobrança, em face do decurso de tempo e das possibilidades de ocorrência da prescrição e decadência do direito, ou o óbito do agressor, há ainda a possibilidade de

inexistirem bens e recursos suficientes para o ressarcimento. O réu preso também não conseguirá arcar com a responsabilidade civil, nesse caso. Dessa forma, o legislador, ao vincular o dever de reparação à condenação penal, traz grandes probabilidades de frustrar tal ressarcimento.

Importante destacar que o nosso ordenamento jurídico, no que tange ao sistema processual, adota o sistema da separação relativa entre o juízo penal e cível. Nesse sistema, os sistemas são autônomos e podem ser acionados, ou não, separadamente, cada um seguindo seu próprio curso, não estando um juízo vinculado ao outro. Mas a redação dada pelo Senado subverte essa lógica e faz uma vinculação que prejudica os direitos das mulheres vítimas de violência.

Por outro lado, a redação dada pela Câmara dos Deputados preserva a autonomia da responsabilidade civil e de sua ação respectiva, de modo desvinculado da responsabilização penal, permitindo-se que o agressor seja de imediato compelido a responder pelo custeio dos danos causados. O dever de indenizar surge do ato, ou da omissão, e do surgimento dos danos à vítima. A obrigação de ressarcimento pode ser adimplida de forma espontânea pelo agressor. Vale observar que a redação dada pela Câmara não vincula o cumprimento do dever de reparação a qualquer processo judicial prévio. Os dispositivos criam direitos materiais e deveres jurídicos. As formas como tais direitos serão assegurados são as disponíveis na ordem jurídica vigente, não existindo previsões acerca dos ritos processuais judiciais, exatamente pela possibilidade de adimplemento espontâneo da obrigação de indenizar.

Assim, entendo que a alteração promovida pelo Senado tornou a nova redação mais prejudicial aos interesses das mulheres vítimas de violência doméstica. Esta Comissão tem como missão principal e especial avaliar o mérito das proposições em tramitação para a proteção das mulheres, a garantia de seus direitos e a busca da equidade nas questões de gênero. Nesse contexto, entendo que a redação final aprovada pela Câmara dos Deputados se mostra melhor para os interesses das mulheres, em especial para aquelas em situação de violência doméstica, razão que me leva a rejeitar as alterações promovidas pelo Senado Federal.

Ante o exposto, VOTO pela REJEIÇÃO da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.438, de 2019.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2019.

**Deputada FLÁVIA ARRUDA
Relatora**